

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2007

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.297/07, de autoria do nobre Deputado Fernando Coelho Filho, autoriza, em seu art. 1º, o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município pernambucano de Petrolina, regulados a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela legislação pertinente. O art. 2º, por seu turno, revoga o limite de 14 ZPE com autorização permitida, especificado pelo art. 1º da Lei nº 8.015, de 07/04/90.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o pólo formado pelas cidades de Petrolina e Juazeiro vem registrando um forte desenvolvimento desde a implementação da fruticultura irrigada, fazendo com que a região já seja responsável por 30% das exportações brasileiras de frutas. De acordo com o insigne Parlamentar, no entanto, os custos de exportação e de modernização comprometem a capacidade dos produtores, especialmente, segundo ele, os de porte pequeno e médio, de enfrentar o elevado nível de concorrência externa. A seu ver, a implantação de uma ZPE em Petrolina

concorreria para a consecução desse objetivo, tendo em vista as peculiaridades de um tal enclave, a perspectiva de instalação na cidade de um Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportações – Radex e a infraestrutura física já existente para o escoamento da produção agroindustrial da região. Desta forma, o nobre Autor considera que uma ZPE em Petrolina representaria um passo fundamental para a preservação do modelo que vem sendo aplicado no sertão nordestino, com a geração de mais empregos e a atração de novos e maiores investimentos para a fruticultura e o setor agrícola regional e brasileiro.

O Projeto de Lei nº 2.297/07 foi distribuído em 05/11/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 13/11/07, recebemos, em 07/12/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/12/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação são um instrumento de incentivo ao comércio exterior e ao desenvolvimento local e regional de que se lança mão em todo o mundo. De uma forma geral, trata-se de enclaves sujeitos a um regime tributário especial, voltado para a facilitação das exportações. A análise do histórico global das ZPE permite sustentar a constatação de que elas têm cumprido este objetivo nos mais diferentes países, independentemente do grau de desenvolvimento, do regime político e da forma de organização da economia.

No Brasil, o conceito de ZPE foi introduzido na economia por meio das definições constantes do Decreto-Lei nº 2.452, de 29/07/88. Nos seis anos seguintes, seria autorizada a criação de 17 desses enclaves. Até o momento, porém, nenhum deles saiu do papel, mercê, em grande medida, do desinteresse ou da franca hostilidade dos sucessivos governos para com a idéia.

A situação modificou-se sensivelmente, entretanto, no ano passado. Com a vigência da Lei nº 11.508, de 20/07/07, o atual Governo Federal engajou-se no esforço de reconstruir o arcabouço normativo das ZPE, adequando-o à notável evolução por que passou a economia brasileira nas últimas duas décadas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 418, de 14/02/08, veio acrescentar importantes aperfeiçoamentos à legislação que, se ratificados pelo Congresso Nacional, conformarão um novo modelo para esses enclaves.

A nova legislação suspende a incidência, sobre máquinas, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno – incluídos, em certas situações, bens de capital usados – do Imposto de Importação, do IPI, do PIS/Pasep, da COFINS, do PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante. Além disso, não mais se exige que a produção das ZPE seja inteiramente exportada, permitindo-se-lhes a destinação de até 20% do valor de sua produção para o mercado interno, desde que cobrados os tributos associados a uma importação ou a uma produção convencional.

Com o fito de desburocratizar as operações de comércio exterior, a norma legal vigente dispensa as importações e exportações realizadas pelas empresas instaladas em ZPE de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Concede-se, ainda, redução de 75% do Imposto de Renda devido pelas empresas pelo prazo de 10 anos nas ZPE localizadas nas áreas de

atuação da Sudam e da Sudene. Estipula-se, ainda, plena liberdade cambial para as operações realizadas no âmbito das ZPE e garante-se a manutenção do tratamento cambial, tributário e administrativo próprio das Zonas de Processamento de Exportação pelo prazo de 20 anos.

São, como se vê, medidas arrojadas e compatíveis com o ambiente econômico nacional e mundial. Não se pretende, de forma alguma, tomar as ZPE como panacéia para os nossos graves problemas e distorções sociais e econômicos. Deve-se encarar as Zonas de Processamento de Exportação como um recurso a mais a ser empregado pelo País na conquista de um processo de crescimento sustentado e permanente. Em especial, espera-se que a implantação de ZPE conduzida sob a égide de uma legislação adaptada às condições atuais possa contribuir para a dinamização das atividades econômicas nas regiões menos desenvolvidas. Esses enclaves serão, assim, elementos auxiliares na política de redução das nossas seculares desigualdades regionais.

Isto posto, a iniciativa do projeto em tela afigura-se-nos, sem dúvida, pertinente. Com efeito, o pólo Petrolina-Juazeiro atende a todas as condições apropriadas para sediar uma ZPE. Trata-se de região dotada de comprovada vocação exportadora, munida de vantagens comparativas em um setor agroindustrial – o de fruticultura irrigada – particularmente capaz de se beneficiar do acesso a tecnologias industriais mais modernas e da supressão de entraves burocráticos para a concretização das relações comerciais com o exterior. Ademais, no caso específico de Petrolina, conta-se já com uma razoável infra-estrutura de transporte de carga aeroviário e aquaviário, cujo inadiável melhoramento seria facilitado pela disponibilidade de capitais privados que para lá se dirigiram. Por fim, mas não menos importante, uma ZPE em Petrolina funcionaria como um centro irradiador de progresso e de geração de emprego e renda para o semi-árido nordestino, atendendo, portanto, a um dos principais objetivos dos enclaves de livre comércio, em geral, e das Zonas de Processamento de Exportação, em particular.

Cabe mencionar, também, que consideramos bastante oportuna a iniciativa do Autor de propor a revogação explícita do limite do número de ZPE imposto pela Lei nº 8.015/90, providência que nos parece necessária, dada a evolução da correspondente legislação ao longo dos últimos vinte anos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.297, de 2007**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAIA
Relator